

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MIRNA DE ANDRADE MARTINS**

**OS DESAFIOS ENCONTRADOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): SOB A PROBLEMÁTICA DO REQUISITO  
FINANCEIRO.**

**CAMPINA GRANDE**

**2021**

MIRNA DE ANDRADE MARTINS

OS DESAFIOS ENCONTRADOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA(BPC), SOB A PROBLEMÁTICO DO REQUISITO  
FINANCEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Apresentado como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Unifacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Previdenciário Orientador: Prof.º da UniFacisa, Rapahel Alexander Rosa.

**CAMPINA GRANDE**

**2021**

Trabalho de conclusão de Curso – Artigo Científico -Os desafios encontrados na concessão do BPC: Sob a problemática do requisito financeiro, apresentado por Mirna de Andrade Martins, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

---

---

# OS DESAFIOS ENCONTRADOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA(BPC): SOB A PROBLEMÁTICO DO REQUISITO FINANCIERO.

Mirna de Andrade Martins

Raphael Alexander Rosa

## RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício na área de assistência social criado através da Lei Orgânica de Assistência Social(LOAS) introduzido na constituição de 1998. Esse benefício tem como objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Entretanto, apesar do direito que os requerentes têm sobre o benefício, várias barreiras se colocam para o acesso ao benefício. Diante disso, este trabalho possui como objetivo avaliar a situação atual da concessão do BPC para idosos e deficientes, buscando ressaltar os pontos necessários para a concessão do benefício, assim como os seus entraves. Foi realizado uma pesquisa entre artigos nacionais e normas legais em periódicos responsáveis por artigos científicos, e neles foram retiradas informações acerca do assunto tratado, utilizando termos como "Benefício de Prestação Continuada", "Idosos", "Deficientes" e "Avanços e Desafios". Com base nos artigos científicos, normas e leis encontradas, podemos concluir que apesar do BPC ser um direito de assistência social previsto no texto constitucional, a concessão do mesmo muitas vezes é negada tanto para os idosos como para os deficientes, podendo ser necessário recorrer à justiça para a garantia do benefício. Ao longo dos anos ocorreram diversas mudanças nas leis, decretos e normativas que é difícil o acompanhamento e a compreensão dessas constantes alterações.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Constituição Federal. Idoso.

## ABSTRACT

The Continuous Cash Benefit (BPC) is a benefit in the area of social assistance created through the Organic Law of Social Assistance (LOAS), established in the 1998 constitution. This benefit is intended to guarantee a minimum monthly wage for the person disabled person and the elderly person who proves it does not have the means to provide for their own maintenance or to have it provided for by their family. However, despite the right that applicants have to the benefit, several barriers arise for accessing the benefit. Therefore, this work aims to assess the current status of the BPC grant for the elderly and the disabled, seeking to highlight the transfer points for granting the benefit, as well as its obstacles. A search was carried out among national articles and legal norms in journals responsible for scientific articles, and information on the subject covered was collected from them, using terms such as "Continued Care Benefit", "Elderly", "Disabled" and "Advances and Challenges" . Based on the scientific articles, norms and laws found, we can fulfill that despite the BPC being a right to assistance provided for in the constitutional text, its concession is often denied both for the elderly

and for the disabled, and it may be necessary to go to court. to guarantee the benefit. Over the years, there have been several changes in laws, decrees and regulations that make it difficult to monitor and understand these changes.

**Key-Words:** Social assistance. Federal Constitution. Elderly.

## 1. INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada, mais conhecido como BPC, foi criado pela Lei Orgânica de Assistência Social(LOAS), e segundo o Art. 2º desta mesma lei, tem como objetivo dar garantia e 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Tal amparo legal servirá de base para nosso estudo.

A pesquisa desde trabalho visa explicar todo o processo que seu deu a consolidação do Beneficio de prestação continuada, justamente com todas às recentes decições judicias que acabaram aperfeiçoando o BPC.

É importante salientar que o BPC é fruto da Seguridade Social, e tem três pilares fundamentais: Saúde, Previdência e Assistência Social. Sem efetividade desses três quesitos a concessão do BPC se torna mais difícil. É válido ressaltar que este estudo vai analisar o tema, sob a ótica da Seguridade Social, juntamente com os direitos fundamentais, que envolvem a pesquisa.

A LOAS é a lei que assegura o pagamento do BPC, e o INSS é o responsável pelo pagamento do benefício. Para o cidadão conseguir o benefício ele deve se enquadrar em alguns critérios, são eles: Ter 65 anos ou mais; Renda familiar por pessoa até um quarto do salário mínimo ; O assistente social envidado pelo CRAS constatar a baixa renda, e por fim estar inscrito no Cadastro único.

Por lei, preenchendo esses requisitos, tem-se a concessão do benefício, porém o texto legal deixava muito vago a questão do requisito financeiro, pois o limite de renda per capita por componente familiar deveria ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal problemática existe, porque muitas famílias, mesmo com dificuldades e tendo entes com deficiência, não conseguem comprovar a renda mínima exigida.

**A Lei Nº 14176 DE 22/06/2021**, altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*, e estabelece novos parâmetros para estabelecer novos critérios de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social

A maior barreira encontrada nesse requisito financeiro, é que ele bate de frente com o princípio da dignidade humana, que está prevista no artigo 1º, III da **Constituição Federal**. O princípio é bastante claro quando fala, que o indivíduo deve ter condições vitais de sobrevivência, e no cenário que encontramos o nosso país, é notório observar que apenas 1 salário mínimo não dá condições de sobreviver uma família. Sendo assim, o beneficiário do BPC fica limitado a receber apenas aquele valor, juntamente com seu grupo familiar que deve adentrar neste requisito financeiro.

É válido ressaltar que as pessoas que realmente precisam desse benefício, se encontram em situações de vulnerabilidade social, ou seja, na maioria das vezes são hipossuficientes. Diante dessas situações, é necessário que a questão do requisito de um quarto do salário mínimo seja repensada e que se analise o caso concreto em si, a norma deve adaptar-se à atual conjuntura social brasileira, tendo em vista que o BPC é um benefício assistencial.

O BPC está diretamente ligado a questões sociais presentes no nosso país, e seu aperfeiçoamento é fundamental para o desenvolvimento social e econômico Brasileiro. As pessoas que precisam desse benefício realmente não possuem condições de trabalhar, sem uma renda fixa, acarreta várias questões como aumento no índice de pobreza.

Outro ponto de conflito é a lentidão para conseguir o benefício, como já exposto, o excesso de judicialização acabam dificultando ainda mais o resultado do processo. Além do indeferimento administrativo, o BPC muitas vezes é negado na esfera judicial, levando os indivíduos que precisam desse benefício a uma situação de vulnerabilidade social.

Com a realização deste estudo, buscamos analisar e buscar o aperfeiçoamento do Benefício de Prestação Continuada(BPC), para pessoas idosas e com deficiências, elencando as dificuldades encontradas na concessão deste benefício sob a problemática do requisito financeiro. O estudo também vai mostrar

as lacunas legais que se encontram na lei, e dificultam todo o trâmite administrativo e legal que busca a concessão do BPC.

O trabalho tem como objetivo, mostrar que principal empecilho para a não concessão do benefício, está fincado na Lei Orgânica 8472/1993, onde legislador estimula limites de renda per capita por membro familiar, e cabe ao legislador preencher essa lacuna legal, e adaptar à lei ao caso concreto, sendo assim, o número de indivíduos vivendo em situações de vulnerabilidade irá diminuir.

Por fim, essas são apenas algumas questões que desencadeiam o estudo da pesquisa, e geram diversas reflexões sobre o estudo do tema. Fazendo-nos questionar as lacunas que estão na lei, levantar questionamentos e analisar críticas presentes, e o principal, que é garantir e assegurar os direitos das pessoas deficientes ou idosas.

## **2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: SURGIMENTO E MUDANÇAS À SUA EFETIVAÇÃO.**

### **2.1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segundo Oliveira (2006), a Assistência Social tem como papel garantir amparo àquelas pessoas que precisam do Estado para ter a manutenção da sua sobrevivência. Enquanto a Previdência Social tem a função de proteger o trabalhador quando se encontra incapacitado para o trabalho, a assistência social presta assistências àquelas pessoas carentes que não tem condições de se manter e nem de tê-la mantida pela sua família.

Com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social formam o tripé da Seguridade Social. No art. 194 da lei básica, "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988, p. 121). A assistência Social se torna uma política social pública no Brasil, na qual se busca a superação de algumas peculiaridades introduzidas desde sua origem no país, de caráter conservador, emergencial, caritativo e de ações fragmentadas. Anteriormente aos

anos de 1980, às ações praticadas a esse público em questão, a assistência social era de cunho clientelista e amenizador (SIMÕES, 2014).

O BPC foi previsto constitucionalmente na área da assistência social, com a CF de 1988 garantido à população idosa com 65 anos ou mais, que comprovasse não possuir meios para sua subsistência nem sua família, e que vivesse em condições de risco social o direito de receber mensalmente o valor de um salário mínimo. Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende um total de 4.983.628 beneficiários em todo o território nacional (CGU, 2021). Essa quantidade destaca a abrangência do BPC, pois é bastante significativo o número de pessoas e famílias que passaram a ter direito a um salário mínimo mensal desvinculado da necessidade de contribuição direta (MELO, 2021).

Situado no contexto dos programas de transferência monetária que constituem o núcleo central do sistema Brasileiro de Proteção Social, o Benefício de Prestação Continuada vem ganhando destaque principalmente devido ao seu público-alvo e a lógica que tem orientado sua concessão (BARBOSA; SILVA, 2003). Trata-se de um benefício da política da assistência social, gerido no âmbito do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), sendo a sua operacionalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (PEREIRA, et al. 2017).

O benefício de prestação Continuada tem previsão legal no artigo 203, inciso V da Constituição Federal (brasil, 1988), onde diz:

Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...].

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2016, p. 122).

O BPC faz parte da política de assistência social, significando o único benefício previsto constitucionalmente como política social não contributiva, o qual é responsabilidade do próprio Estado e direito no âmbito da assistência social (MELO, 2021). A implementação do BPC compete diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como mediador entre o requerente do benefício e o Ministério da Previdência e Assistência Social (BARBOSA; SILVA, 2003). No ano de 2015 o BPC

alcançou cerca de 4 milhões de pessoas cuja renda familiar mensal per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. No entanto, esse patamar de renda, já foi considerado excessivamente baixo e resultou em decisões judiciais concedendo o benefício a famílias com renda per capita de meio salário mínimo como também incitou a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional propondo a elevação desse mínimo (PENALVA, et al. 2017).

## **2.2 O BPC NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O BPC foi uma conquista que partiu de um processo de muitas lutas, e surgiu com a redemocratização do país na década de 80, momento marcado pela consolidação da Assistência Social. Discutir este benefício é de suma importância para os direitos sociais, tendo em vista que o BPC é um benefício de cunho assistencial (SOUZA, 2015). O BPC assume grande importância na ampliação das ações de redução da desigualdade social. Além disso, a garantia de renda para pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade social possibilita a melhoria na qualidade de vida de sujeitos que historicamente vivenciaram situações de opressão, silenciamento e isolamento social (PEREIRA, et al. 2017).

Segundo Sochaczewski, Lobato e Tavares (2014) o número de beneficiários em todo o território nacional cresceu durante os últimos anos. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), os programas de transferência de renda são responsáveis por proporcionar uma redução da desigualdade de renda no Brasil e uma melhoria relativa nas condições de vida das populações (IPEA, 2009).

Nesse sentido, o BPC apesar de se configurar como um benefício com critérios de elegibilidade e repasse de valores seletivos, integra uma rede de proteção social baseada em políticas públicas em que o Estado é responsável por atender as demandas sociais (SANTOS, 2011). As políticas públicas são mecanismos para responder às demandas sociais, amparados em princípios éticos e de justiça social, e têm, nesse sentido, função fundamental para beneficiar os indivíduos que têm o

potencial reduzido para transformar suas capacidades em funcionalidades (SEN, 2000).

Entretanto, apesar do direito que os requerentes têm sobre o benefício, no caso das pessoas com deficiência física ou mental, várias barreiras se colocam para o acesso ao benefício. Algumas delas são resultado da precariedade de mecanismos de coordenação e cooperação entre os serviços de saúde, de assistência social e previdência (VAITSMAN; LOBATO, 2017).

### **3. RELEITURA DO CRITÉRIO DE RENDA COM OS DIAS ATUAIS, JUNTO COM ÁS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO LONGO DO TEMPO**

#### **3.1. CONSTRUÇÃO DO BPC**

No processo de construção da Constituição na década de 1980 foram criadas subcomissões para pensar as propostas no âmbito da Seguridade Social. Por ser na época uma área com pouca visibilidade social e política, a Assistência Social não se constituiu como objeto de reivindicações. Para se estabelecer o valor de um salário mínimo para o BPC (que ainda não recebia esse nome), houve muitas discussões e embates na Constituinte. Mesmo com propostas contrárias, o benefício foi aprovado com esse valor (STOPA, 2019).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto na Constituição Federal de 1988, no Artigo 203 e é assegurado nos Artigos 21 e 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993. Entretanto, o BPC só foi implementado a partir de 1º de Janeiro de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. É um benefício da Assistência Social que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender a contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (NOBRE, 2021).

O Benefício de Prestação Continuada é pago mensalmente a cada beneficiário, ou seja, um benefício individual, que é direcionado enquanto o mesmo possuir os requisitos necessários que lhe compete o direito, se trata de um benefício temporário, de uma renda não vitalícia, que é cessada em caso de morte do beneficiário ou se este tem mudanças nas suas condições que lhe deram o direito do acesso ao

benefício, é ainda intransferível, e consequentemente não gera pensão aos dependentes da pessoa que recebia o BPC, no entanto, com base no Decreto nº 4.360, de 05/09/2002, os valores não recebidos pelo requerente em vida devem ser pagos para os herdeiros pelo INSS (SIMÕES, 2014).

Para a concessão do BPC, o requerente deve ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho, no caso dos portadores de deficiência, ou tenham uma idade mínima de 67 anos, no caso dos idosos, além do que devem comprovar não possuir meios de prover sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família, devendo a renda familiar *per capita* mensal ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (BRASIL, 1993).

“A renda mensal bruta familiar deve corresponder a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *prolabore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada” (ROMERO, 2021).

A responsabilidade pela operacionalização do BPC ficou a cargo do INSS (BRASIL, 1993, art. 20), Autarquia Federal, executora da política de Previdência Social brasileira, considerando-se que esse órgão reúne melhores condições organizacionais para fazê-lo, pela sua maior capilaridade sobre o território nacional.

Ao longo dos anos ocorreu uma evolução e principais modificações nos dispositivos legais do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Explicitando a evolução da legislação, principalmente seus avanços e retrocessos, Nobre (2021) divide em 4 períodos a evolução do assistencialismo estudado: (I) Fase Previdenciária; (II) Fase Assistencial; (III) Ajustando o Assistencialismo; e (IV) Reforma do Assistencialismo.

A “fase previdenciária” foi o período de 11/12/1974 à 31/12/1995 e recebeu esse nome pois o BPC era um benefício do sistema previdenciário, exigia contribuição ao sistema e tinha diversos requisitos formais. A “fase assistencial” iniciou-se na Constituição Federal de 1988 até o primeiro ajuste da LOAS pela MP 714/94. A fase recebeu esse nome pois saiu do caráter previdenciário e entrou para o campo

assistencialista (NOBRE, 2021).

A fase “ajustando o assistencialismo” se refere a uma série de reformas pontuais para que a legislação entrasse em vigor com uma sistemática passível de implementação. Se inicia com a MP 714, de 8 de dezembro de 1994 (responsável pela primeira reforma da LOAS), e termina com a edição da Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. A fase “reforma do assistencialismo”, corresponde a primeira reforma desde a Lei 9.820/98 realizada pela Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, e logo depois pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. A Lei 12.435/11 desempenhou papel importante na delimitação de alguns conceitos para fins de maior segurança jurídica e a Lei 12.470/11 enquadrou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que trouxe pontos positivos no quesito de acessibilidade a direitos (NOBRE, 2021).

O BPC, assim como outras políticas seletivas, é afetado por erros de exclusão e inclusão. Erros de inclusão fazem com que grande parte dos beneficiários do BPC já seja de pessoas cuja renda familiar per capita se encontra entre um quarto e meio salário mínimo. Para essas pessoas, um aumento do critério de renda do BPC irá apenas legalizar uma situação que existe de fato (PENALVA; DINIZ; MONTEIRO, 2010).

### **3.2 Ações judiciais referentes a concessão do benefício**

Antes mesmo de sua regulamentação o BPC foi alvo de diversas lides judiciais. Esse benefício já era matéria do Poder Judiciário, tendo suas normas questionadas (SILVA, 2012). Ao longo dos anos foram emitidas diferentes Ações Civis Públicas (ACP), que trazem mudanças no processo de análise em determinados períodos e locais (STOPA, 2019).

O primeiro litígio judicial referente ao BPC ocorreu em novembro de 1993. Em seguida, em 1995, foi interposto ADIn n. 1.232, questionando o corte de renda utilizado para eleger os beneficiários. A alegação da Procuradoria-Geral da República era que utilizar tal critério violaria o preceito constitucional, por restringir o acesso ao direito. Contudo, julgada em agosto de 1998, foi considerada improcedente (Penalva, Diniz, Medeiros, 2010, p. 54).

No ano de 2004, o assunto voltou a ser pautado no Supremo Tribunal Federal, devido a Reclamação n. 2.303 interposta pelo INSS diante dos julgamentos favoráveis

ao recebimento do benefício, sob a justificativa que a decisão da ADIn n. 1.232 não estava sendo considerada. Contudo o julgamento da reclamação não significou o fim dos questionamentos quanto à renda, e o benefício continua a ser concedido individualmente, agora respaldado em legislações posteriores da política de assistência social (SILVA, 2012).

### **3.3 BPC IDOSO**

O envelhecimento da população é uma característica comum na dinâmica demográfica de grande partes dos países. Segundo Camarano e colaboradores (2013) o envelhecimento possui uma relação dinâmica com a dependência, assim, gerando uma redução da população nas idades produtivas. No Brasil segundo a Política Nacional do Idoso, (Lei nº 8.842/94), pode ser considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2016), o que também é estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Todas as consequências das condições de precariedade dos direitos trabalhistas irão rebater ainda na velhice, seja através de recursos de direitos sociais insuficientes para a sobrevivência de forma digna, como de outras formas, o que promove ainda mais a desigualdade social (GIAQUETO; SOARES, 2010). Idade avançada e pobreza em geral criam uma situação de vulnerabilidade permanente, que não pode ser resolvida apenas com um benefício,

Dessa maneira, torna-se necessário medidas de política pública em relação a sistemas de aposentadoria e assistência social. Segundo Sochaczewski, Lobato e Tavares (2014) a assistência social vem fazendo um esforço significativo na inclusão do BPC em suas diretrizes, através da pactuação de Normas Operacionais Básicas (NOBs) redigidas democraticamente pela rede de assistência. O Estatuto do Idoso instituído em 2003 foi crucial para a concessão do idoso ao auxílio devido a dois aspectos: a redução para 65 anos da idade de elegibilidade do idoso em situação de vulnerabilidade financeira e a exclusão de benefícios sociais recebidos por idoso nos cálculos da renda familiar, no caso de segunda requisição de BPC para pessoa idosa (COSTA, 2016).

Há uma diferença entre acesso e direito dentro da política de assistência social especificamente ao BPC, pois todos têm o direito, mas para acessá-lo é necessário

atender algumas exigências (SANTOS; SANTANA; SOARES, 2017). Para a seleção de beneficiários no caso dos idosos é realizada a avaliação da renda familiar e comprovação de idade. A idade é comprovada por meio de documentação, e o principal desafio neste ponto diz respeito à ausência de registro civil de uma parte não desprezível da população brasileira (BRASIL, 1994).

Para a avaliação familiar, a lei nº 12.435 de 2011 estipula quem faz parte do grupo familiar para questão do requerimento do benefício no seu Art. 20 “§ 1º [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 2011).

Nos requerimentos de BPC para idosos, o motivo de indeferimento mais recorrente é devido ao critério de pobreza, seguido de nacionalidade estrangeira. Esses também correspondem à demanda judicial (SILVA, 2012). A participação do judiciário na revisão do INSS de negar a concessão aos requerentes idosos também é importante, ainda que não tão expressiva quando comparada na concessão para deficientes (COSTA, 2016).

### **3.4 BPC PARA DEFICIÊNTES**

O artigo 21 da LOAS assegura que, para efeito de concessão do benefício, a pessoa portadora de deficiência seja aquela incapacitada para a vida independente do trabalho. Entretanto, devido o Decreto nº 3.298, um conceito mais restritivo foi adotado a partir de 1999, onde a pessoa portadora de deficiência foi definido como “aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Romero (2012) descreve que “de acordo com o art. 20 da LOAS, faz jus ao recebimento do BPC o portador da deficiência ou o idoso com 65 anos ou mais que, em ambos os casos, não possua meios de provas a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família”.

Em conformidade com o LOAS, a deficiência é comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do INSS, credenciados para este fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Ainda de acordo com a LOAS, o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No ano de 2009, o BPC sofreu uma transformação na forma de avaliação e passou a ser baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) tendo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como horizonte. Na forma de avaliação proposta pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 e Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2011, a deficiência passa por avaliação médica e social, garantindo assim o reconhecimento da complexidade da deficiência e da importância da interação do sujeito com deficiência, sua família e a sociedade na qual ele está inserido (BRASIL, 2009).

A partir de novembro de 2016, com o Decreto n. 8.805, somente tem direito à avaliação da deficiência a pessoa que atender ao critério de renda. No caso de pedido de recurso ou pedido judicial, o requerente não terá o resultado da avaliação da deficiência. Isso ocorreu um ano após a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei n. 13.146, de 2015. Um passo para assegurar direitos e outro na contramão desse avanço.

Segundo Vaitsman e Lobato (2017), apesar dos avanços na avaliação de deficiência, a concessão do benefício ainda depende bastante do caráter subjetivo implícito a qualquer julgamento. É difícil definir parâmetros uniformes e claros para que os indivíduos sejam tratados da mesma maneira durante o processo de requerimento. Chaves (2011) afirma que a diversidade de diferentes culturas profissionais, podem dificultar a comunicação ou envolver concepções divergentes sobre incapacidade.

O requerente na condição de pessoa com deficiência tem 89% de chance de ter o pedido de benefício rejeitado quando comparado ao requerente pessoa idosa, sendo (COSTA, 2016). Segundo Silva (2012), é observado grande prevalência de concessão judicial de BPCs para deficientes, assim, identificando uma especificidade das concessões judiciais. Nos deferimentos realizados pelo INSS, o número de BPCs

para deficientes é pouco maior do que os destinados ao idoso. Esse dado sugere que a legislação do BPC para pessoas com deficiência apresenta maior discricionariedade que a do idoso, dando margem a diferentes interpretações, o que acaba por acarretar maior número de lides judiciais.

O quantitativo de benefícios concedidos por decisão judicial em relação ao total de benefícios concedidos para idosos e pessoas com deficiência comprova o crucial papel revisionista do Judiciário. Entre 2004-2014 às concessões de benefício por decisão judicial alcançaram o total de 325 mil pessoas com deficiência – 17% do total das concessões realizadas no período (COSTA, 2016).

#### **4. CONCLUSÃO**

O BPC é um direito de assistência social previsto no texto constitucional. Destina-se a pessoas idosas ou com deficiência que as incapacita para o trabalho e a vida independente e cuja renda familiar mensal per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Previsto na Constituição desde 1988, o benefício assistencial foi regulamentado pela Loas em 1993 e implementado por Decreto em 1996. Entretanto, a concessão do benefício foi alvo de uma série de ações judiciais.

Houve tantas mudanças nas leis, decretos e normativas que é difícil o acompanhamento e a compreensão dessas constantes alterações, principalmente no que concerne à operacionalização do BPC. Ao longo desses vinte e cinco anos de benefício, a justiça brasileira protagonizou a busca pelo aprimoramento do BPC. É importante refletir se os objetivos propostos pela constituição ao instituir um benefício público monetário a pessoas com deficiência e em idade avançada têm sido alcançados visto que esse benefício é necessário para a diminuição da pobreza e da desigualdade social.

Com as recentes decisões sobre o tema, é nítido que o BPC vem se aperfeiçoando ao longo do tempo. Tais mudanças, são de suma importância para a construção de uma sociedade mais igualitária, e que ofereça uma melhor qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. M. M.; SILVA, M. O. da S. e. O benefício de prestação continuada - BPC: desvendando suas contradições e significados. *Política de Assistência Social, Ser Social*, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.742 de 07 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.330 de 08 de dezembro de 1994. Regulamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Brasília, 1994.

\_\_\_\_\_. Benefício de Prestação Continuada. Decreto nº 1.744 de 8 de dezembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União* 2009; 26 ago.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.345 de 6 de Julho de 2011. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 Jul. 2011.

CAMARANO, A. A.;et al. Envelhecimento populacional, perda de capacidade laborativa e políticas públicas. *Boletim Mercado de Trabalho: conjuntura e análise*, Rio de Janeiro, n. 54, fev. 2013.

COSTA, N. do R. et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 3037-3047, 2016.

CGU. Controladoria-geral da união. Portal da Transparência, 2021. Disponível em:<<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>>. Acesso em: 15 Nov. 2021.

CHAVES M. M. Avaliação da nova modalidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação/SAGI, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2011.

GIAQUETO, A.; SOARES, N. O trabalho e o trabalhador idoso. **Proceedings of the 1nd Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca**, 2010.

IPEA. 20 anos de políticas sociais: muitos avanços, mas ainda é pouco. Desafios do Desenvolvimento, Rio de Janeiro, set./out. 2009, p. 66-69.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

NOBRE, C. A. Di N. Título: A HISTÓRIA DO BPC (“LOAS”): O desenvolvimento normativo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento de inclusão social das pessoas com deficiência. **InterSciencePlace**, v. 16, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, L. F. de. Direito Previdenciário. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

PENALVA, J.; DINIZ, D.; MEDEIROS, M. O benefício de prestação continuada no Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, v. 25, n. 1, p. 53-70, 2010.

ROMERO, R. A. R. Sinopse de direito previdenciário. 1. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012. 268.

PEREIRA, É. L. et al. Perfil da demanda e dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) concedidos a crianças com diagnóstico de microcefalia no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3557-3566, 2017.

SANTOS, W. R. dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 787-796, 2011.

SANTOS, M. F. dos; SANTANA, V. S.; SOARES, N. As contribuições do BPC na construção da cidadania na velhice: limites e possibilidades. 2017. In: **Anais... II Congresso Internacional de política social e serviço social: Desafios Contemporâneos**. Londrina, 2017.

SEN, A. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras; 2000.

SILVA, N. L. da. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 555-575, 2012.

SIMÕES, C. Curso de direito do Serviço Social, -7. ed. – São Paulo: Cortez, 2014.

SOARES, S. de J.; FONSECA, V. M. da. Pesquisa científica: uma abordagem sobre a complementaridade do método qualitativo. **Quaestio-Revista de Estudos em Educação**, v. 21, n. 3, 2019.

SOUZA, G. D. Direito previdenciário: abordagem prática. 2. ed. Editora Alumnus, 2015.

STOPA, R. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, p. 231-248, 2019.

VAITSMAN, J.; LOBATO, L. de V. C. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3527-3536, 2017.